

com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento do cadastro, sob pena de suspensão do CEPFOP-PA.

§1º Requerida a renovação cadastral no prazo previsto no caput deste artigo, a validade do cadastro ficará prorrogada automaticamente até a manifestação definitiva do setor competente.

§2º No ato da solicitação de renovação o usuário efetuará a atualização dos dados cadastrais, caso couber.

§3º Nos casos de desconformidade ou indícios de irregularidade dos dados cadastrais alterados, aplica-se o disposto nos incisos I e II do §1º do art. 14, desta normativa, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art.18. As alterações contratuais referentes à mudança de endereço, razão social, proprietário, representante legal, representante operacional e responsável técnico, deverão ser atualizadas no CEPFOP-PA, no prazo máximo de 30(trinta) dias após a sua ocorrência, sob pena das sanções cabíveis.

CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO, REATIVAÇÃO E CANCELAMENTO DO CEPFOP-PA NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art.19. Nos processos de licenciamento ambiental, a SEMAS poderá, a qualquer tempo, mediante decisão motivada, determinar a suspensão, reativação e cancelamento do CEPFOP-PA, nos termos previstos nesta normativa.

Parágrafo único. Os casos de suspensão ou cancelamento não excluem a aplicação de outras medidas punitivas e/ou restritivas de direitos pela SEMAS, devendo o interessado ser notificado de imediato, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório.

Seção I

Da suspensão

Art.20. Caberá a suspensão do acesso ao CEPFOP-PA quando constatado(a) o(a):

- I – desconformidade dos dados cadastrais no CEPFOP-PA;
- II – ausência de pedido de renovação cadastral do CEPFOP-PA ou a intempestividade do pedido;
- III - ausência de atualização dos dados quando necessária, nos prazos determinados;
- IV – ausência de cumprimento de notificação e/ou condicionante da licença, nos prazos determinados;
- V – utilização, com validade vencida, de alvará, autorização ou licença ambiental;
- VI – divergência entre o saldo do CEPFOP-PA e a madeira física constante no pátio da empresa, observada a margem de tolerância permitida em norma específica;
- VII – não habilitação do empreendimento perante a Secretaria de Estado de Fazenda do Pará – SEFA/PA;
- VIII – existência de espécies proibidas por lei no pátio de armazenamento;
- IX – utilização de inventário florestal irregular, nos casos de atividade de extração;
- X – realização de exploração em área diferente da autorizada na licença de manejo;
- XI – realização de venda ou recebimento de produtos florestais sem origem legal comprovada;
- XII – realização de comércio virtual de créditos florestais;
- XIII – realização de venda de produtos florestais para empreendimento que, embora necessite, não possua cadastro no sistema; e
- XIV – divergência do que foi licenciado, durante a execução florestal;

§1º Nos casos de cadastros suspensos, o usuário poderá acessar apenas as informações referentes ao cadastro do empreendimento e solicitar a renovação e/ou alteração cadastral.

§2º Ocorrerá a suspensão automática do CEPFOP-PA, quando constatada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos II, IV e V.

§3º Não se aplicará a suspensão:

- I - com base no vencimento da licença, quando caracterizada a prorrogação automática de que trata o § 4º do art. 14 da Lei Complementar 140, de 8 de dezembro de 2011, devendo o usuário efetuar o upload do pedido de renovação da licença ambiental municipal, quando do pedido de inscrição, renovação ou alteração do CEPFOP-PA; ou
- II - com base no vencimento do Alvará do ano vigente, acompanhado do comprovante de pagamento da taxa.

§4º O setor de fiscalização ambiental deverá solicitar à Diretoria Agrossilvipastoril a suspensão do CEPFOP-PA, quando constatadas irregularidades no empreendimento fiscalizado.

§5º A suspensão do CEPFOP-PA será devidamente registrada no SISFLORA-PA, cuja motivação deverá constar no sistema para conhecimento do interessado, como garantia da ampla defesa e do contraditório.

Seção II

Da reativação

Art.21. O pedido de reativação do CEPFOP-PA deverá ser solicitado pelo usuário, acompanhado de todas as informações e documentações que comprovem a regularidade do empreendimento.

Art.22. Caberá à GESFLORA, a análise, a aprovação, ou não, dos pedidos de reativação do CEPFOP-PA, quando tratar-se de medidas de complementação documental, de pagamento de reposição florestal e de cumprimento de condicionantes, devendo o interessado ser notificado da decisão.

§1º O CEPFOP-PA será reativado quando constatada a regularidade de todos os dados cadastrais e/ou quando sanada a condição adversa que ensejou a suspensão.

§2º No caso de cumprimento de condicionantes de natureza técnica, somente após análise favorável do setor de licenciamento poderá ser efetivada a reativação do CEPFOP-PA.

Art.23. A Diretoria Agrossilvipastoril e a Coordenadoria de Gestão Florestal poderão determinar vistoria prévia no pátio do empreendimento, para conferência de saldo, a fim de subsidiar a análise do pedido de reativação do CEPFOP.

Seção III

Do cancelamento

Art.24. Caberá o cancelamento do CEPFOP-PA do empreendimento:

I – de ofício, quando:

- a) o cadastro permanecer suspenso por mais de 90 (noventa) dias, caso não sanada a condição adversa que ensejou a suspensão;
- b) o cadastro permanecer sem movimentação, após 90 (noventa) dias da suspensão, por ausência de cumprimento de deveres e obrigações de responsabilidade do empreendimento; e
- c) o pedido de reativação ou renovação não for homologado.

II – mediante decisão motivada, quando:

- a) houver comprovação de comércio de produtos florestais por empresa que não possui base física; e
- b) constatado que a comercialização de créditos ocorreu somente no sistema e comprovada reincidência da infração, por meio de apuração em processo administrativo específico.

Art.25. O usuário poderá solicitar o cancelamento do registro do CEPFOP-PA, desde que efetue o upload dos seguintes documentos:

I – baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, informando a desvinculação do Responsável Técnico em relação ao empreendimento junto ao CEPFOP-PA;

II – instrumento procuratório, com poderes específicos para solicitar o cancelamento o CEPFOP-PA do empreendimento, quando for o caso; e

III – cópia do pedido de cancelamento das Licenças Ambientais ou Autorizações, junto ao órgão ambiental competente, exceto quando se tratar de atividades de manejo, supressão e reflorestamento.

Art.26. O cancelamento será autorizado pela Diretoria Agrossilvipastoril e efetivado pelo setor competente, após análise documental, devendo o interessado ser comunicado do cancelamento.

Parágrafo único. Após análise documental, o cadastro poderá ser cancelado, desde que não haja pendência no cumprimento de obrigações impostas em processos administrativos de apuração de infrações ambientais.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.27. Todas as solicitações referentes ao CEPFOP-PA serão feitas por meio do SISFLORA-PA e deverão ser analisadas pelo setor agrossilvipastoril no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ressalvado os casos em que for necessária vistoria em campo.

§1º O prazo de análise, de que trata o caput, poderá ser prorrogado uma única vez por igual período.

§2º As solicitações poderão ser apresentadas no setor de protocolo da SEMAS e formalizadas, via SIMLAM, enquanto o SISFLORA-PA não operacionalizar tal procedimento.

Art.28. A SEMAS providenciará os ajustes necessários à implementação das funcionalidades no SISFLORA-PA, para adequação aos procedimentos previstos nesta normativa, inclusive quanto à classificação de que trata o inciso IX, do §4º, do art. 11 e, sempre que necessário, para integralização com o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - SINAFLO.

Art.29. Os atos de comunicação feitos aos usuários serão realizados, via SISFLORA-PA, por meio de notificações administrativas.

Parágrafo único. Presumir-se-á notificado o interessado 10(dez) dias após a data em que este efetuar o acesso ao SISFLORA-PA.

Art.30. O titular da Diretoria Agrossilvipastoril ou da Coordenadoria de Gestão Florestal, poderá solicitar manifestação da Consultoria Jurídica em caso de dúvida jurídica relevante, devidamente fundamentada.

Art.31. O tipo de dispositivo eletrônico exigido para Certificação Digital, de que trata o art. 6º, poderá ser modificado, a qualquer tempo, pela SEMAS.

Art.32. A SEMAS manterá disponível, no SISFLORA-PA, os dados cadastrais do CEPFOP cancelado, assim como o histórico dos estornos e lançamentos de créditos efetuados, para eventuais consultas necessárias.

Art.33. Aplica-se aos casos omissos desta Instrução Normativa, por analogia, o disposto em normativos específicos do IBAMA que tratam sobre o sistema e o controle de produtos e subprodutos de origem florestal.

Art.34. Os empreendimentos licenciados ou autorizados pela SEMAS com medidas restritivas impostas por outros órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente -SISNAMA, deverão ser analisadas pela Secretaria, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 140, de 2011.

Art.35. Ficam revogadas as seguintes Instruções Normativas:

- I – Instrução Normativa nº 10, de 16 de maio de 2008;
- II – Instrução Normativa nº22, de 31 de março de 2009;
- III – Instrução Normativa nº 25, de 29 de maio de 2009;
- IV – Instrução Normativa nº 04, de 09 de setembro de 2015;
- V - Instrução Normativa nº 06, de 10 de setembro de 2015;
- VI - Instrução Normativa nº 04, de 07 de julho de 2016;
- VII – Instrução Normativa nº 01, de 05 maio de 2017;
- VIII – Instrução Normativa nº 04, de 24 de julho de 2018;
- IX – Instrução Normativa nº 05, de 05 de dezembro de 2018; e
- X – Instrução Normativa nº 04, de 28 de fevereiro de 2019.

Art. 36. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belém/PA, 13 de novembro de 2020.

JOSÉ MAURO DE LIMA O' DE ALMEIDA

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade

Protocolo: 600972